

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 012/2026**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2026.

OBJETO: Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para locação de STAND'S visando o atendimento das demandas de eventos do **SENAR-AR/MS**.

RECORRIDA: POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema "S", subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas "S", não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

1. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

2. Inicialmente, cabe registrar que o **SENAR-AR/MS**, por intermédio de seu Departamento de Compras e Licitações, ao elaborar seus processos licitatórios, pauta-se no rigoroso

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 012/2026**

cumprimento dos princípios e normas que regem as contratações públicas, buscando assegurar a excelência e a eficiência na qualidade dos produtos e serviços a serem contratados, afastando, assim, qualquer hipótese de omissão por parte de seus gestores.

3. DO RELATÓRIO

3.1. Trata-se de análise de contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa **RODRIGO BORGES DE JESUS LTDA** (11.801.565/0001-94), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2026, interposto contra a decisão que declarou habilitada a empresa **POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA** (53.360.067/0001-01), em exercício à faculdade estabelecida no item 14.3. do Edital n.º 006/2026.

3.2. Em síntese, a recorrida defende a desnecessidade de realização de diligências complementares, sob o argumento de que a documentação apresentada no certame é suficiente para demonstrar o atendimento às exigências editalícias, destacando, inclusive, a apresentação de atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais de prestação de serviços.

3.3. No que se refere à qualificação técnica, alega a validade do acervo apresentado, ainda que parte dos documentos tenha sido emitida sob denominação social anterior, em razão da manutenção do mesmo CNPJ, bem como a regularidade do vínculo com o responsável técnico.

3.4. Quanto à exequibilidade da proposta, sustenta que os valores ofertados são compatíveis com sua estrutura operacional própria, não havendo elementos que indiquem inviabilidade de execução.

3.5. Por fim, requer o recebimento das contrarrazões, o indeferimento integral do recurso administrativo interposto pela recorrente **RODRIGO BORGES DE JESUS LTDA**, o afastamento da necessidade de diligências, a manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora, bem como o regular prosseguimento do certame, com a adjudicação e homologação do objeto.

4. DO MÉRITO

4.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 16 do RLC do

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 012/2026**

SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional, da qualificação econômico-financeira, da regularidade fiscal e trabalhista.

4.2. Analisadas as contrarrazões apresentadas, verifica-se que a licitante **POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA** buscou demonstrar a regularidade e veracidade da documentação apresentada para fins de comprovação de sua qualificação técnica.

4.3. DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

4.3.1. A recorrida **POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA** sustenta que a instrução processual já se encontra suficientemente robusta, tendo apresentado não apenas os documentos exigidos em edital, mas também elementos adicionais, como notas fiscais de serviços prestados, que corroborariam a efetiva execução dos objetos constantes dos atestados de capacidade técnica.

4.3.2. Argumenta, ainda, que a diligência constitui medida excepcional, destinada à elucidação de dúvidas objetivas e relevantes, não podendo ser utilizada como mecanismo para reabrir indefinidamente a fase instrutória ou para atender a inconformismos genéricos de licitantes.

4.3.3. Nesse ponto, verifica-se que as contrarrazões se alinham ao entendimento consolidado de que a diligência deve ser utilizada com parcimônia, especialmente quando os elementos constantes dos autos já se mostram suficientes à formação do convencimento da Comissão Permanente de Licitação.

4.3.4. Ademais, a recorrida invoca o princípio da verdade material, sustentando que a documentação apresentada seria apta a demonstrar, de forma inequívoca, sua capacidade técnica e operacional, afastando a necessidade de complementação instrutória.

4.3.5. Tais argumentos, embora não afastem, por si só, a possibilidade de diligência, que permanece como faculdade desta Comissão Permanente de Licitação, reforçam a compreensão de que sua realização deve estar fundamentada em dúvidas concretas e objetivamente demonstráveis, e não apenas em conjecturas.

4.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DO ACERVO APRESENTADO

4.4.1. No tocante à qualificação técnica, a recorrida sustenta que o acervo apresentado é plenamente válido, ainda que parte dos documentos tenha sido emitida sob denominação social anterior, tendo em vista a manutenção do mesmo número de CNPJ.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 012/2026**

4.4.2. Argumenta que a alteração da razão social não implica a constituição de nova pessoa jurídica, mas apenas modificação formal, não havendo prejuízo à validade dos atestados anteriormente emitidos.

4.4.3. Ademais, destaca que os atestados apresentados se encontram devidamente corroborados por notas fiscais de prestação de serviços, o que reforçaria a materialidade da execução contratual e a veracidade das informações prestadas.

4.4.4. Defende, ainda, a regularidade do **vínculo com o responsável técnico**, formalizado por meio de contrato de prestação de serviços, o qual, segundo alega, atende expressamente às disposições do Termo de Referência, não havendo qualquer irregularidade ou insuficiência a ser sanada.

4.5. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

4.5.1. Em relação à exequibilidade da proposta, a recorrida argumenta que os valores ofertados decorrem de sua estrutura empresarial própria, destacando possuir equipamentos, logística e mão de obra próprios, o que lhe confere vantagem competitiva e redução de custos operacionais.

4.5.2. Sustenta que, diferentemente de empresas que atuam mediante subcontratação, sua atuação verticalizada permite a eliminação de custos intermediários, possibilitando a apresentação de propostas mais competitivas sem prejuízo da execução contratual.

4.5.3. A recorrida também invoca entendimento consolidado no âmbito do controle externo, no sentido de que a desclassificação de propostas por inexequibilidade exige demonstração concreta da inviabilidade de execução, não sendo suficiente a mera presunção baseada em comparação com outros preços.

4.5.4. Ademais, invoca a presunção de legitimidade dos atos administrativos, defendendo que a decisão de habilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitação observou integralmente as disposições do edital e do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, não havendo fundamento para sua revisão.

4.6. Dessa forma, a recorrida **POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA** sustenta que a documentação apresentada atende plenamente às exigências estabelecidas no Edital, não havendo qualquer elemento concreto que possa afastar a presunção de legitimidade dos documentos apresentados no âmbito do certame.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 012/2026**

4.7. Cumpre registrar, entretanto, que os argumentos apresentados nas contrarrazões já foram devidamente considerados no âmbito da análise do recurso administrativo, realizada pela Comissão Permanente de Licitação, não havendo, nas contrarrazões apresentadas, elementos novos capazes de alterar o entendimento já consignado no Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo.

4.8. Assim, as contrarrazões apresentadas passam a integrar os autos do processo licitatório, para fins de registro e apreciação pela autoridade competente, em conjunto com os demais elementos constantes do processo.

5. DA CONCLUSÃO


5.1. A CPL fundou-se estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela habilitação da licitante **POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA**, uma vez que a recorrida satisfaz todos os requisitos do Edital.

5.2. Considerando os fatos narrados acima e em atenção a contrarrazão apresentada pela recorrida, opinamos por **CONHECER** da contrarrazão interposta para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que os argumentos apresentados, não modificam a decisão já tomada pela CPL, de habilitar a licitante **POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA** no Pregão Eletrônico n.º 006/2026 por cumprir com a exigência prevista no item 8.3. do Edital.


5.3. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

5.4. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.


Campo Grande/MS, 17 de março de 2026.



Priscilla Evelin R. Dias
Comissão Permanente de
Licitação



Brunna Pacheco N. Roberto
Comissão Permanente de
Licitação



Maria Clara T. Rezende
Comissão Permanente de
Licitação

**JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º
012/2026**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2026.

OBJETO: Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para locação de STAND'S visando o atendimento das demandas de eventos do **SENAR-AR/MS**.

RECORRIDA: POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA.

Diante do exposto na Contrarrazão apresentada e no Relatório elaborado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** da contrarrazão interposta tempestivamente pela recorrida POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela CPL que declarou a licitante **POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA** (53.360.067/0001-01) habilitada no Pregão Eletrônico n.º 006/2026 por cumprir com as exigências prevista no item **8.3.** do Edital.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.



Lucas D. Galvan
Superintendente